I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1325/95 DO CONSELHO

de 6 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 517/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CE) nº 517/94, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação (1), criou, relativamente aos países que figuram nos anexos III B, IV, V e VI do referido regulamento, determinados contingentes quantitativos, indicados nos referidos anexos;

Considerando que, por força do artigo 2º do Acto relativo às condições de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se fundamenta a União Europeia, a seguir denominado « Acto de Adesão », o Regulamento (CE) nº 517/94 e, em particular, os contingentes que cria, são aplicáveis aos Estados aderentes; que, todavia, por força do artigo 30º do Acto de Adesão, é necessário adaptar os referidos contingentes em conformidade com as orientações definidas no anexo II do Acto de Adesão e nas condições previstas pelo artigo 169º do referido Acto;

Considerando que o Conselho, ao determinar o nível dos contingentes, procurou atingir determinado equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em questão e a manutenção, tendo em conta os diversos interesses em causa, dos fluxos tradicionais comerciais com os países em questão;

Considerando que, na perspectiva da adesão, é necessário manter este equilíbrio, assegurando todavia, face às orientações definidas no anexo II do Acto de Adesão, a continuidade dos fluxos comerciais tradicionais dos Estados aderentes relativamente aos produtos em questão; que, para o efeito, as importações realizadas em 1993, último ano relativamente ao qual estão disponíveis dados estatísticos completos, podem ser consideradas representativas da evolução das trocas tradicionais;

Considerando que, nestas condições, é necessário adaptar os níveis dos contingentes fixados anualmente pelo Regulamento (CE) nº 517/94, acrescentando as quantidades equivalentes às importações efectuadas em 1993;

Considerando que a Comissão rubricou, em 19 de Janeiro de 1995, um Acordo relativo ao comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo Acordo bilateral AMF;

Considerando, por conseguinte, que a partir de 1 de Janeiro de 1995, os contingentes quantitativos, criados pelo Regulamento (CE) nº 517/94 nos seus anexos III B, IV, V e VI, devem ser alterados tal como indicado nos anexos ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1995, os anexos III B, IV, V e VI do Regulamento (CE) nº 517/94 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2798/94 (JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 6).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARNIER

ANEXO

« ANEXO III B

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o nº 1, quarto travessão, do artigo 2º

Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, Croácia e antiga República Jugoslava da Macedónia

Categoria	Unidades	Quantidades
1	Toneladas	6 926,0
2	Toneladas	8 545,0
2 a	Toneladas	1 931,0
3	Toneladas	935,0
5	1 000 peças	1 986,0
6	1 000 peças	1 048,0
7	1 000 peças	602,0
8	1 000 peças	2 664,0
9	Toneladas	877,0
15	1 000 peças	772,0
16	1 000 peças	575,0
67	1 000 peças	722,0

ANEXO IV

Limites quantitativos comunitários a que se refere o nº 1 do artigo 3º

(A descrição dos produtos das categorias descritas no anexo encontra-se no anexo I A do presente regulamento)

COREIA DO NORTE

Categoria	Unidades	Quantidades
1	Toneladas	128,0
2	Toneladas	145,0
3	Toneladas	49,0
4	1 000 peças	285,0
5	1 000 peças	123,0
6	1 000 peças	144,0
7	1 000 peças	93,0
8	1 000 peças	201,0
9	Toneladas	71,0
12	1 000 peças	1 290,0
13	1 000 peças	1 509,0
14	1 000 peças	96,0
15	1 000 peças	108,0
16	1 000 peças	55,0
17	1 000 peças	38,0
18	Toneladas	61,0
19	1 000 peças	411,0
20	Toneladas	142,0
21	1 000 peças	2 961,0
24	1 000 peças	263,0
26	1 000 peças	173,0
27	1 000 peças	179,0
28	1 000 peças	285,0
29	1 000 peças	75,0
31	1 000 peças	293,0
36	1 000 peças	91,0
37	1 000 peças	356,0
39	1 000 peças	51,0
59	1 000 peças	466,0
61	1 000 peças	40,0
68	1 000 peças	75,0
69	1 000 peças	184,0
70	1 000 peças	270,0
73	1 000 peças	93,0
74	1 000 peças	133,0
75	1 000 peças	39,0
76	Toneladas	75,0
77	Toneladas	9,0
78	Toneladas	115,0
83	Toneladas	34,0
117	Toneladas	51,0
118	Toneladas	23,0
142	Toneladas	10,0
151 A	Toneladas	10,0
151 B	Toneladas	10,0
161	Toneladas	152,0

ANEXO V

mencionados no nº 3 do artigo 3º

(A descrição dos produtos das categorias descritas no anexo encontra-se no anexo I A do presente regulamento)

COREIA DO NORTE

Categorias : 10, 22, 23, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 65, 66, 67, 72, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 97, 99, 100, 101, 109, 111, 112, 113, 114, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 145, 146 A, 146 B, 146 C, 149, 150, 153, 156, 157, 159, 160.

ANEXO VI

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Limites comunitários anuais a que se refere o artigo 4º

Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, Croácia e antiga República Jugoslava da Macedónia

Categoria	Unidades	Quantitades
5	1 000 peças	3,692
6	1 000 peças	10,755
7	1 000 peças	5,496
8	1 000 peças	12,888
15	1 000 peças	5,743
16	1 000 peças	3,182 »